

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Recife, 21 de setembro de 2015.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00132/2015

A Sua Excelência o Senhor GINO ALBANEZ Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Assunto: Alerta

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 57,07 % da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 105,68 % do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Lauthmanies



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PETCE 1º 2.634

Recife, 19 de janeiro de 2016.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00023/2016

A Sua Excelência o Senhor

GINO ALBANEZ

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Vitature Municipal de Municipal de Galler Muni

Assunto: Alerta

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 58,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 107,69% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

 III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Doc n° 0 145

Data 22/01/2016

Maria fuma

Assignment



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

> § 3º Para o cumprimento dos limites estábelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

> > II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa obieto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00062/2016

A Sua Excelência o Senhor **GINO ALBANEZ** Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Assunto: Alerta

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 🛱 18, de 27 de novembro de 2013, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **61,27**% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **113,46**% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2015**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo 55

Municipal:

 I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes Lauthmanies orcamentárias.

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

RANILSON BRANDAO RAMOS

Conselheiro